



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000079/2001-36  
Recurso nº. : 138.622  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : FRANCISCO CAPELO DE LIMA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.780

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracteriza omissão de rendimentos o não oferecimento à tributação de valores percebidos por dependente, sem a comprovação de que estariam abrangidos por isenção.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CAPELO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000079/2001-36  
Acórdão nº. : 104-20.780

Recurso nº. : 138.622  
Recorrente : FRANCISCO CAPELO DE LIMA

## RELATÓRIO

FRANCISCO CAPELO DE LIMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 44/45) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 21/25, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1997, formalizando cobrança de imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício e dedução indevida a título de despesa médica, dependentes e de instrução com dependentes.

O auto de infração dispõe que o recorrente omitiu rendimento, percebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício prestado por sua esposa e dependente, refere haver dedução indevida com dependentes, qual seja a filha com idade acima do permitido e a neta, bem como dedução de despesas com instrução face à falta de relação dependência, já referida.

O recorrente foi intimado e apresentou impugnação aduzindo em síntese que sua esposa é sua dependente, mas não é funcionária da Petros, como indica o auto de infração. No tocante às despesas médicas, aduz constarem como dedutíveis as pagas a Petros e a Unimed. De igual modo, afirma que a filha e a neta deixaram de constar como dependentes na última declaração e que faz jus ao desconto por contar com mais de 65 anos de idade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000079/2001-36  
Acórdão nº. : 104-20.780

Contudo, o recorrente foi reintimado, na data de 09 de abril de 2003, a apresentar razões adicionais de impugnação, frente ao fato de ter sido acrescido rendimentos, pagos ao Comando da Marinha, à esposa e dependente do declarante. Tudo conforme informações fornecidas em DIRF, referente ao ano calendário de 1997.

As folhas 32 o recorrente apresenta suas razões adicionais argumentando que, por erro de informação na DIRF da fonte pagadora Marinha do Brasil, foram informados os rendimentos da pensão da esposa no seu CPF. Contudo, cumpre informar que estas razões adicionais foram apresentadas fora do prazo, tendo se passado cinco meses deste a intimação, na data de 09 de setembro de 2003.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG proferiu decisão (fls. 37/40), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que não foram contestadas as alterações na dedução de despesas com instrução e o IRRF. Aduz que as razões de impugnação do recorrente quanto às despesas médicas, a dedução respectiva não foi objeto de qualquer alteração por parte do Fisco.

Já quanto à questão dos dependentes, argumenta a autoridade que o recorrente não trouxe documentação idônea e hábil que comprovasse a dependência dos mesmos. No que diz respeito à alteração no valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, refere que o procedimento fiscal foi esclarecido ao recorrente, mas que este apresentou suas razões adicionais fora do prazo.

Cientificado da decisão singular, na data de 14 de outubro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.44/45) ao Conselho de Contribuintes, na data de 12 de novembro de 2003. O recorrente justifica que somente pode apresentar razões



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000079/2001-36  
Acórdão nº. : 104-20.780

adicionais intempestivas e de forma confusa, face a uma intervenção cirúrgica cerebral, decorrida de um tumor cerebral, apresentou inconsciência e esquecimento. Refere que quando intimado já apresentava distúrbios mentais, razão de não entender a autuação e apresentar impugnação confusa.

Pertinente ao mérito da questão em discussão, afirma, o recorrente, que foram adicionados aos seus rendimentos os de sua esposa. Aduz que encaminhou ao Comando da Marinha solicitação para que alterasse o CPF do beneficiário dos rendimentos de pensão de sua esposa e posterior a isto procedeu a apresentação de DIRF retificadora em que sua esposa entregou DIRPF/98 em separado.

Anexa, ao feito, documentos que comprovam o tratamento médico ao qual está submetido o recorrente e a carta enviada ao Comando da Marinha.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000079/2001-36  
Acórdão nº. : 104-20.780

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos, recebidos da pessoa jurídica Comando da Marinha do Brasil. Isto porque a discussão pertinente à dedução indevida de despesa médica, dedução indevida com dependentes (neta e sua filha) e dedução indevida com instrução de dependente não foram matérias de contestação, portanto considerando neste momento como incontroversas.

Já na matéria restante de discussão, importa que se esclareça que o recorrente alega, e as fls. 26 a 28 e 34/35 comprovam, que o mesmo e sua esposa detinham o mesmo número de CPF para o recebimento da pensão de sua esposa pelo Comando da Marinha. Ocorre que a declaração de ajuste apresentada, pelo recorrente, coloca sua esposa como dependente deste e, posteriormente à lavratura do auto de infração, a esposa do recorrente apresenta declaração de ajuste retificadora, incluindo os valores percebidos a título de pensão do Comando da Marinha do Brasil.

Neste contexto e frente às provas apresentadas, entendo ser procedente o presente auto de infração. Isto porque a omissão de rendimentos caracterizou-se por ter o recorrente apresentado declaração, na qual constou sua esposa como sua dependente, mas não incluiu os valores percebidos, por ela, como rendimentos tributáveis que são.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000079/2001-36  
Acórdão nº. : 104-20.780

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 2005

  
MEIGAN SACK RODRIGUES